GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 039.891/2021-6 [Apensos: TC 016.916/2025-5, TC 016.920/2025-2, TC 016.917/2025-1, TC 016.912/2025-0].
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Responsáveis: Luciano Machado Batista (319.997.435-04); Ricardo Alves de Meneses Souza (590.755.705-20).
Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646), representando Luciano Machado Batista.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DNOCS. OBRA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. OBRA INCOMPLETA. DIVERGÊNCIAS CONSTRUTIVAS EM RELAÇÃO AO PROJETO APROVADO. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. NOVOS DOCUMENTOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos[1]:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Luciano Machado Batista (Peça 141) contra o Acórdão 11.674/2023-TCU-1ª Câmara (Peça 67, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'9.1. excluir da relação processual José Carivaldo de Souza;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Luciano Machado Batista e de Ricardo Alves de Meneses Souza, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Dnocs, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

- Ricardo Alves de Meneses Souza individualmente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/12/2015	14.450,00
29/2/2016	3.500,00
1º/3/2016	7.900,00

- Ricardo Alves de Meneses Souza solidariamente com Luciano Machado Batista:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/7/2015	127.150,00

[1] Peça 154.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80484370.

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Ricardo Alves de Meneses Souza multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e a Luciano Machado Batista multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

9.4. na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. informar o teor desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas, aos responsáveis e à Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis'.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) em desfavor de Luciano Machado Batista e José Carivaldo de Souza, prefeitos nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, respectivamente, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de Termo de Compromisso 82/2013 firmado entre o Dnocs e o município de Macambira/SE e que objetivou a implantação de três sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água em comunidades rurais, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e uso da Água - Água Para Todos.

2.1. Para a consecução da avença foi previsto o aporte de R$ 382.500,00, sem contrapartida municipal. O ajuste teve vigência de 16/9/2013 a 25/2/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas até 26/4/2021. Os repasses da União totalizaram R$ 153.000,00, efetivados em 2/7/2015.

2.2. O tomador de contas apontou as seguintes irregularidades (Peça 38):

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como 'IMPLANTACAO DE 3 SISTEMAS COLETIVOS DE CAPTACAO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA PARA CONSUMO HUMANO, EM COMUNIDADES RURAIS, NO MUNICIPIO DE MACAMBIRA-SE, NO AMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZACAO DO ACESSO E USO DA AGUA - AGUA PARA TODOS.', tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Irregularidade 2: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Macambira - SE, no âmbito do termo de compromisso descrito como 'IMPLANTACAO DE 3 SISTEMAS COLETIVOS DE CAPTACAO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA PARA CONSUMO HUMANO, EM COMUNIDADES RURAIS, NO MUNICIPIO DE MACAMBIRA-SE, NO AMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZACAO DO ACESSO E USO DA AGUA - AGUA PARA TODOS'.

2.3. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução preliminar, entendeu que a responsabilidade de José Carivaldo de Souza deveria ser afastada. Foram citados os responsáveis Luciano Machado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80484370.

Batista e seu antecessor, Ricardo Alves de Meneses Souza, prefeito no período de 2013 a 2016, tendo em vista as seguintes irregularidades e condutas individualizadas (Peça 49):

Irregularidades: execução parcial dos sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água, objeto do Termo de Compromisso 82/2013, sem alcance de etapa útil, além da constatação das seguintes irregularidades:

I) realização de despesas não permitidas no ajuste, no valor de R$ 25.850,00;

II) não apresentação de documentação comprobatória dos terrenos onde foram construídos os sistemas coletivos;

III) não apresentação dos relatórios construtivos dos poços tubulares, contendo o estudo hidrogeológico, perfil construtivo, teste de vazão, coordenadas geográficas, ART do responsável técnico e análise físico-química e bacteriológica dentro dos limites estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV) não apresentação da outorga do direito de uso dos recursos hídricos e comprovante de licença ambiental ou suas dispensas; e

V) execução dos poços tubulares de Pé de Serra do Ninheta e Zumbi dos Palmares com inúmeras divergências construtivas em relação ao projeto aprovado.

Conduta atribuída a Ricardo Alves de Meneses Souza: executar parcialmente o objeto do Termo de Compromisso 82/2013 e com divergências construtivas em relação ao projeto aprovado, pagar por serviços não previstos no ajuste e deixar de apresentar diversos documentos exigidos para sua celebração ou de caráter técnico dos poços tubulares.

Conduta atribuída a Luciano Machado Batista: abandonar, sem justificativa, a continuidade da execução das obras objeto do Termo de Compromisso 82/2013, deixando-a sem funcionalidade e sem gerar benefícios à população local, em ofensa ao princípio da continuidade administrativa.

2.4. A AudTCE, após considerar revel o Sr. Ricardo Alves de Meneses Souza e analisar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luciano Machado Batista, propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (Peça 63).

2.5. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta elaborada pela unidade técnica (Peça 66).

2.6. A Primeira Câmara do Tribunal, por meio do Acórdão 11.674/2023, anuiu à proposta da AudTCE e do MP/TCU (Peça 67).

2.7. O Sr. Luciano Machado Batista interpôs recurso de reconsideração contra o supracitado acórdão (Peça 82), o qual foi conhecido, mas, no mérito, teve provimento negado por meio do Acórdão 977/2025 proferido pela Primeira Câmara (Peça 101).

2.8. Irresignado, o Sr. Luciano Machado Batista interpôs o recurso de revisão que ora se examina.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de Peça 149 e do despacho de Peça 153.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) ocorrência da prescrição intercorrente;

b) responsabilidade exclusiva do município de Macambira/SE;

c) regularidade da conduta do recorrente; e

d) reconsideração da multa aplicada.

Da ocorrência da prescrição intercorrente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80484370.

4.2. O recorrente sustenta que encaminhou a prestação de contas ao Dnocs em 22/06/2017 e que somente foi notificado para se manifestar em 08/12/2020, o que evidencia um intervalo superior a três anos entre os dois marcos, ensejando, a seu ver, a incidência da prescrição intercorrente.

4.3. Alega que, embora conste dos autos o Relatório de Vistoria Técnica e Análise da Prestação de Contas, elaborado em 17/10/2019, apenas teve ciência plena de seu conteúdo com a notificação ocorrida em 08/12/2020, razão pela qual referido documento não pode ser considerado para fins de aferição da prescrição intercorrente.

Análise

4.4. No âmbito do TCU, a Resolução 344/2022 estabelece as diretrizes e regulamenta os procedimentos relativos à análise da prescrição aplicável ao exercício das pretensões de natureza punitiva e de ressarcimento ao erário.

4.5. A Primeira Câmara desta Corte de Contas, ao deliberar sobre o acórdão recorrido, acolheu o exame da prescrição realizado pela unidade instrutiva (Peça 63):

26. No caso concreto, considerando que só houve o repasse da 1ª parcela dos recursos, não havendo, portanto, apresentação de prestação de contas final, entendemos que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal deva ser a data de apresentação da prestação de contas parcial. Consta da peça 32 que a prestação de contas foi entregue por meio do Ofício 36/2017 do município, todavia sem informar sua data.

27. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Eventos processuais (fases interna e externa)		Data	Peça(s)
a	Apresentação da prestação de contas parcial (Of. 36/2017)	26/6/2017	59, p. 7
b	Relatório de Vistoria Técnica e Análise da Prestação de Contas	17/10/2019	24
c	Notificação de Luciano Machado Batista	8/12/2020	26-27
d	Relatório de Análise Financeira nº 106/2021	20/5/2021	32
e	Notificação de Jose Carivaldo de Souza	9/6/2021	33-34
f	Relatório de TCE	3/8/2021	38
g	Relatório de Auditoria da CGU	6/9/2021	41
h	Instrução inicial	11/7/2023	---

28. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos listados, não tendo, portanto, ocorrido a prescrição quinquenal.

Prescrição intercorrente

29. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 17/10/2019, de acordo com o entendimento fixado pelo Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, segundo o qual, 'o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022'.

30. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2.486/2022 – Plenário, Min. Antônio Anastasia e o do Acórdão 534/2023-Plenário, Min. Benjamin Zymler, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item 23, conclui-se que não houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos listados e, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

4.6. No voto condutor da deliberação recorrida constam as seguintes observações no tocante à prescrição (Peça 68):

8. Inicialmente verifico que não houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da análise realizada pela unidade técnica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80484370.

9. No caso em exame, dado que apenas a 1ª parcela dos recursos foi repassada e não houve apresentação de prestação de contas final, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal corresponde à data de apresentação da prestação de contas parcial, isto é, 26/6/2017.

10. Especificamente quanto ao ex-prefeito Ricardo Alves de Meneses Souza, cabe salientar a não ocorrência da prescrição, mesmo considerando que a sua notificação se deu apenas em 2023.

11. É que, conforme estabelecido pelo Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, por possuir natureza geral, de sorte a ensejar sua identificação.

12. Assim, embora o responsável tenha sido notificado somente em 10/8/2023, os atos de apuração 'Relatório de Vistoria Técnica e Análise da Prestação de Contas', de 17/10/2019, 'Relatório de Análise Financeira nº 106/2021', de 20/5/2021, o Relatório de TCE de 3/8/2021 e a instrução de 11/7/2023 interromperam efetivamente o prazo prescricional, confirmando a não ocorrência da prescrição ordinária nem da trienal.

4.7. Entende-se que não se sustentam os argumentos apresentados pelo recorrente que defende a ocorrência de prescrição intercorrente. A utilização da data de elaboração do Relatório de Vistoria Técnica e Análise da Prestação de Contas como marco interruptivo (evento 'b' da tabela supra) independe da notificação dos responsáveis, bastando a simples prática do ato com o objetivo de assegurar o regular andamento dos autos.

4.8. Nesse sentido, destaca-se o seguinte entendimento:

A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato previsto no curso do procedimento administrativo, ainda que se limite a reproduzir ou a concordar com manifestações anteriores, sem acrescentar nenhum argumento fático ou jurídico. O que qualifica um ato como interruptivo da prescrição intercorrente não é o seu conteúdo, mas a sua necessidade para o processo, em consonância com a finalidade do instituto de assegurar o regular andamento dos autos. (Acórdão 6519/2025-Primeira Câmara, Relator Jhonatan de Jesus. Boletim de Jurisprudência 557 de 29/09/2025)

4.9. Por outro lado, a existência de lapso temporal superior a três anos entre a data de encaminhamento da prestação de contas ao Dnocs (26/06/2017) e a notificação do recorrente em 08/12/2020 em nada altera o entendimento sobre a inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o Relatório de Vistoria Técnica e Análise da Prestação de Contas foi elaborado em 17/10/2019, interrompendo a contagem do prazo prescricional.

4.10. Diante do exposto, conclui-se pela inocorrência de prescrição intercorrente, devendo ser negado provimento às alegações recursais.

Da responsabilidade exclusiva do município de Macambira/SE

4.11. O recorrente defende que o município de Macambira/SE, enquanto ente federado e beneficiário direto dos recursos, é o único responsável legal pelo ressarcimento à União, conforme disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.578/2007 e na cláusula segunda do termo de compromisso sob exame.

4.12. Aduz que o município, em se sentindo prejudicado, poderá reaver da pessoa física os recursos financeiros eventualmente glosados, exercendo o seu direito de regresso, estabelecido no art. 37, § 6º, da Carta Magna.

4.13. Sustenta que o ressarcimento dos valores imputados resultaria em enriquecimento ilícito da União, já que os recursos foram utilizados em ações que beneficiaram a municipalidade.

4.14. Afirma que o dinheiro foi destinado para contas correntes do município e utilizado em prol da coletividade, pelo ex-prefeito, Sr. Ricardo Alves.

4.15. Destaca que, enquanto prefeito, não utilizou nem movimentou um centavo sequer dos recursos federais, não podendo ser responsabilizado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80484370.

4.16. Conclui que resta patente a nulidade de pleno direito do acórdão recorrido, devendo ser citado o município de Macambira/SE, que ingressará no feito como litisconsorte passivo simples.

Análise

4.17. Os argumentos não se sustentam quando confrontados com a moldura constitucional do controle externo estabelecida nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

4.18. Em primeiro lugar, a tese de responsabilidade exclusiva do município não encontra amparo no art. 70, parágrafo único, da Constituição, que impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. A norma constitucional é deliberadamente ampla e não restringe a responsabilização ao ente federado beneficiário dos recursos. Ao contrário, alcança todos aqueles que, de algum modo, tenham atuado na gestão dos recursos federais.

4.19. Nessa linha, o art. 71, inciso II, atribui ao Tribunal de Contas da União competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros públicos federais, inclusive para imputar débito e aplicar sanções. Portanto, não há exclusividade de responsabilidade do município, sendo plenamente possível a responsabilização pessoal de agentes que tenham concorrido para a irregularidade, ainda que os recursos tenham sido formalmente transferidos ao ente municipal.

4.20. A alegação de que o município poderia posteriormente exercer direito de regresso, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição, não afasta a atuação direta do TCU sobre o responsável. O regime de responsabilização perante o controle externo é autônomo e independe de eventual ação regressiva no âmbito interno do ente federado. O que se apura no processo de contas é a responsabilidade direta daquele que deu causa ao dano ou irregularidade, não havendo necessidade de intermediação do município.

4.21. Também não procede a afirmação de que o ressarcimento implicaria enriquecimento ilícito da União. O dever de recomposição do erário decorre da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais. O fato de os valores terem sido, em tese, empregados em benefício da coletividade não afasta a obrigação de demonstrar a regularidade da despesa, tampouco exonera o responsável do dever de ressarcir quando configurada irregularidade.

4.22. Quanto à alegação de que não movimentou diretamente os recursos, tal circunstância não o exime de responsabilidade. A conduta irregular atribuída ao recorrente pelo Tribunal consiste na ausência de continuidade da execução das obras objeto do termo de compromisso, deixando-a sem funcionalidade e sem gerar benefícios à população local, em ofensa ao princípio da continuidade administrativa.

4.23. Diante do exposto, não há nulidade do acórdão recorrido pela ausência de citação do município.

Da regularidade da conduta do recorrente

4.24. O recorrente sustenta que, na condição de prefeito, cumpriu os requisitos legais aplicáveis, destacando a apresentação de prestação de contas parcial em 2017, em conformidade com a Súmula TCU 230, bem como a adoção de outras medidas administrativas pertinentes.

4.25. Afirma que não teve ciência do Ofício 86/2019, encaminhado pelo Dnocs para saneamento das impropriedades apontadas no Parecer 200/2019, razão pela qual não pôde apresentar resposta.

4.26. Relata que o Ofício 73/2020-CEST, recebido em 08/12/2020, fixava prazo de 15 dias para atendimento, enquanto a Notificação 1/2020/CEST-SE/DNOCS, a ele anexada, estabelecia prazo de 30 dias, gerando dúvida quanto ao prazo aplicável. Diante disso, e considerando o contexto de transição de governo, fim de mandato e pandemia da COVID-19, adotou-se o prazo mais amplo, o que resultou na transferência da questão para o exercício de 2021, já sob a gestão do sucessor.

4.27. Defende que o prazo correto seria de 30 dias, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.578/2007, devendo tal circunstância ser considerada para afastar eventual responsabilização.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80484370.

4.28. Argumenta que, ainda que pretendesse adotar medidas corretivas, não dispunha de tempo hábil para tanto, em razão das limitações decorrentes da transição administrativa, do resultado eleitoral e das restrições impostas pela pandemia.

4.29. Sustenta que agiu com diligência, tendo promovido tratativas com o Ministério Público Estadual e adotado medidas paliativas para mitigar os problemas no fornecimento de água. Ressalta, contudo, que condicionou eventual intervenção na obra prevista no termo de compromisso à liberação da segunda parcela dos recursos, a qual não foi realizada pelo Dnocs.

4.30. Alega que os documentos juntados às Peças 142/147 comprovam sua boa-fé, a ausência de má gestão e a inexistência de dolo ou erro grosseiro, incluindo processos administrativos do Dnocs e registros das medidas adotadas.

4.31. Afirma que sua atuação se restringiu à tentativa de regularizar situação herdada da gestão anterior.

4.32. Reforça que o prefeito antecessor foi o responsável pela aplicação irregular dos recursos, em desconformidade com o termo de compromisso.

4.33. Sustenta, assim, que eventual responsabilidade deve ser atribuída ao antecessor ou ao sucessor, este último por ter assumido a gestão com prazo suficiente para adoção das providências cabíveis.

4.34. Relata que o Dnocs, em 29/11/2017 (Peça 24, p. 3), aprovou tecnicamente a prestação de contas parcial apresentada, com recomendação de liberação da segunda parcela dos recursos, a qual não se concretizou, comprometendo a continuidade da obra.

4.35. Informa, por fim, que promoveu dois aditivos ao Contrato 137/2015, celebrado com a empresa Universo Serviços Terceirizados Ltda. ME, responsável pela execução da obra.

Análise

4.36. As alegações do recorrente não são suficientes para afastar a conduta irregular que lhe foi atribuída: ‘abandonar, sem justificativa, a continuidade da execução das obras objeto do Termo de Compromisso 82/2013, deixando-a sem funcionalidade e sem gerar benefícios à população local, em ofensa ao princípio da continuidade administrativa’.

4.37. Em anexo às suas razões recursais, apresenta os seguintes documentos:

a) decisão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (Peça 142);

b) peças da Execução Fiscal 0006005-93.2025.4.05.8501(Peça 143);

c) Decreto Municipal 001/2025, que nomeia o ex-prefeito Ricardo Alves de Meneses Souza como Secretário de Planejamento Administração Finanças e da Fazenda (Peça 144);

d) decretos municipais referentes à Pandemia da Covid-19 (peça 146); e

e) Processos Administrativos 59400.004459/2013-45 e 59414.000085/2019-25 (Peças 145 e 147).

4.38. Os documentos ora apresentados não demonstram a adoção de medidas concretas e eficazes voltadas à retomada e conclusão das obras objeto da avença, tampouco descaracterizam o abandono da execução, que resultou na ausência de funcionalidade do empreendimento e na frustração do interesse público, em afronta ao princípio da continuidade administrativa.

4.39. Verifica-se que, após a apresentação da prestação de contas parcial em 26/6/2017, o recorrente não adotou providências efetivas para assegurar a continuidade do ajuste, permanecendo inerte até o término de seu mandato, aguardando passivamente a liberação da segunda parcela de recursos. A simples alegação de cumprimento de requisitos formais não supre o dever de gestão diligente dos recursos públicos.

4.40. Ademais, não há registro de qualquer iniciativa do recorrente junto ao Dnocs visando à solução das pendências identificadas, nem tampouco de adoção de medidas administrativas ou judiciais em face do gestor antecessor, a quem busca imputar responsabilidade. Tal omissão reforça o quadro de desídia administrativa.

4.41. Nesse contexto, resta evidenciado que o recorrente não envidou esforços suficientes para promover a conclusão da obra, limitando-se a uma atuação passiva incompatível com o dever de boa administração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80484370.

4.42. Também não prospera a justificativa baseada nas restrições decorrentes da pandemia da COVID-19. O primeiro ato normativo municipal relacionado à pandemia foi expedido em 17/03/2020 (Peça 146, p. 2), quando já transcorrido lapso temporal relevante desde o início de seu mandato. Não se pode, assim, atribuir à pandemia a inércia verificada.

4.43. Quanto à alegação de ausência de ciência do Ofício 86/2019 (encaminhado pelo Dnocs para saneamento das impropriedades apontadas no Parecer 200/2019), ainda que se admita tal hipótese, ela não afasta a responsabilidade do recorrente. A realização de vistoria *in loco* pelo Dnocs em 27/08/2019 (Peça 25, p. 1), por si só, já indicava a necessidade de atuação diligente por parte do recorrente para viabilizar a continuidade da obra, o que não ocorreu.

4.44. Cumpre destacar, ainda, que, entre a proposta elaborada pelo Dnocs de liberação da segunda parcela dos recursos, em 29/11/2017 (Peça 24, p. 3), e o recebimento do Ofício 113/2019 do Ministério Público de Sergipe, em 15/03/2019, solicitando informações detalhadas acerca da execução do plano de trabalho previsto no termo de compromisso (Peça 8), não há evidências de qualquer iniciativa do recorrente no sentido de destravar a execução do objeto.

4.45. Os aditivos contratuais mencionados, bem como as prorrogações de prazo do termo de compromisso, não se mostram suficientes para caracterizar atuação diligente, porquanto não se traduziram em resultados concretos voltados à retomada e conclusão da obra. Ao contrário, evidenciam uma postura meramente formal, desprovida de efetividade, a qual amolda-se ao conceito de erro grosseiro, caracterizado pela inobservância manifesta de deveres objetivos de cuidado na gestão de recursos públicos.

4.46. Por fim, embora se reconheça que o prazo exíguo relacionado ao Ofício 73/2020-CEST-SE possa ter limitado a atuação do recorrente já nos últimos dias do final do seu mandato, tal circunstância não é apta a afastar a irregularidade apurada, que decorre de um histórico de inércia ao longo de todo o mandato.

4.47. Diante do exposto, conclui-se que não restou comprovada a alegada regularidade da conduta do recorrente, permanecendo hígida a conclusão quanto à sua responsabilidade pelo abandono da obra e pela não adoção de medidas eficazes para sua continuidade, motivo pelo qual os argumentos recursais devem ser rejeitados.

Da reconsideração da multa aplicada

4.48. O recorrente pede a revisão da multa de dez mil reais aplicada, que considera excessiva à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que não há base robusta para a penalidade.

Análise

4.49. As alegações relativas à violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa não merecem prosperar.

4.50. Observa-se que a multa foi fixada em estrita observância ao disposto no art. 57 da Lei 8.443/1992, o qual autoriza a aplicação de multa em montante de até 100% do valor do débito apurado, conferindo ao Tribunal margem de discricionariedade técnica para sua dosimetria, conforme as circunstâncias do caso concreto.

4.51. Cumpre destacar que a dosimetria da multa considerou a natureza da infração, o grau de culpabilidade do agente e o impacto da conduta sobre o dever de controle e fiscalização dos recursos públicos, não havendo elementos novos nos autos que justifiquem sua redução.

4.52. Dessa forma, não se identifica violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida integralmente a multa aplicada.

CONCLUSÃO

5. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição intercorrente;

b) não há nulidade do acórdão recorrido em razão da ausência de citação do município de Macambira/SE e as responsabilidades foram corretamente atribuídas;

c) a conduta irregular atribuída ao recorrente não restou descaracterizada; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80484370.

d) não se identifica violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da multa aplicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, III e 35, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto pelo Sr. Luciano Machado Batista e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos".

2. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos seguintes termos[2]:

"Trata-se de recurso de revisão interposto por Luciano Machado Batista (peça 141), contra o Acórdão 11.674/2023-TCU-1ª Câmara (peça 67), que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o solidariamente em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Macambira/SE por meio do Termo de Compromisso Nº 082/2013, para construção de três sistemas coletivos de abastecimento de água (peça 2).

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou os argumentos apresentados e propõe, em pareceres uniformes, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 154 e 155), posicionamento ao qual manifesto anuência.

4. O recorrente alega a incidência da prescrição intercorrente, tema já examinado pelo Tribunal por ocasião da apreciação de mérito destes autos (peças 63, p. 7, e 68, p. 1-2) e reanalisado pela AudRecursos em sua instrução (peça 154, p. 4-5). Considerando as conclusões uniformes pela não ocorrência da prescrição a partir dos marcos interruptivos observados, não assiste razão ao Sr. Luciano Machado Batista quanto a esse ponto.

5. No que se refere aos argumentos atinentes à responsabilidade do ente federado e à regularidade das condutas do recorrente, cumpre rememorar que foi citado em razão do abandono, sem justificativa, da continuidade da execução das obras objeto do Termo de Compromisso 82/2013, deixando-a sem funcionalidade e sem gerar benefícios à população local, em ofensa ao princípio da continuidade administrativa.

6. Em seu voto, o relator *a quo*, Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus, assim se manifestou sobre o assunto (peça 68, p. 2-3):

17. Luciano Machado Batista, seu sucessor, celebrou termo aditivo de prorrogação da vigência do contrato de execução das obras e foi demandado duas vezes a sanear as irregularidades apontadas pelo Dnocs, não tendo adotado nenhuma providência para retomar as obras e concluí-las.

18. O responsável sequer atendeu às notificações do Dnocs, sendo que a única manifestação do responsável junto ao órgão esteve limitada ao envio dos documentos de prestação de contas parcial da 1ª parcela em 2017. Em razão da ausência de providências para o equacionamento das irregularidades apontadas e para a retomada e conclusão das obras, o gestor deve ser responsabilizado solidariamente com Ricardo Alves de Meneses Souza pelo dano ao erário. Contudo, devem ser excluídas da responsabilidade solidária de Luciano Machado Batista despesas realizadas e não previstas no ajuste, que somaram R$ 25.850,00.

(...)

21. No caso em tela, evidencia-se que Ricardo Alves de Meneses Souza geriu os recursos de maneira inapropriada, especificamente pela execução parcial do objeto sem alcance de etapa

[2] Peça 157.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80484370.

útil, além de outras ocorrências listadas em sua citação. Por sua vez, Luciano Machado Batista, mesmo ciente das irregularidades apontadas pelo Dnocs, não adotou medidas corretivas nem providências para a retomada das obras e sua conclusão; portanto, ambos falharam gravemente no desempenho de suas responsabilidades administrativas.

7. A dosimetria da multa, questionada pelo responsável em sede de recurso, foi devidamente tratada pelo relator *a quo*, conforme excerto do voto abaixo reproduzido (peça 68, p. 3):

24. Em pesquisa ao histórico processual de ambos a fim de perquirir seus antecedentes, observo que não há registros de contas julgadas irregulares pelo TCU nem imputação de débito e multa. Além disso, não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

25. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação das seguintes multas individuais aos responsáveis, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992: Ricardo Alves de Meneses Souza: R$ 24.000,00; e Luciano Machado Batista: R$ 10.000,00. Os aludidos valores correspondem, respectivamente, a cerca de 10% e 5% do valor do débito atualizado.

8. No contexto acima e tendo em vista que o Sr. Luciano Machado Batista deixou de apresentar argumentos ou documentos capazes de justificar a irregularidade referente à descontinuidade das obras ainda no início de seu mandato, não há razões para reforma da decisão proferida pelo Tribunal.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso de revisão".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80484370.

VOTO

Em exame, recurso de revisão contra o acórdão 11.674/2023-1ª Câmara[1].

2. A tomada de contas especial foi instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Macambira/SE[2], destinado à implantação de três sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água em comunidades rurais, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – Água para Todos.

3. O ajuste previu recursos federais de R$ 382.500,00, sem contrapartida municipal, dos quais R$ 153.000,00 foram repassados em 2/7/2015. Ao apreciar a tomada de contas especial, este Tribunal julgou irregulares as contas de Ricardo Alves de Meneses Souza, prefeito na gestão 2013-2016, e de Luciano Machado Batista, prefeito na gestão 2017-2020, condenando-os ao ressarcimento dos valores indicados no acórdão recorrido e aplicando-lhes multa.

4. A responsabilidade de Luciano Machado Batista decorreu especificamente da conduta de "abandonar, sem justificativa, a continuidade da execução das obras objeto do Termo de Compromisso 82/2013", deixando-as sem funcionalidade e sem gerar os benefícios previstos. O débito que lhe foi imputado, solidariamente com o antecessor, correspondeu ao valor histórico de R$ 127.150,00. As despesas realizadas em desconformidade com o ajuste foram atribuídas exclusivamente ao gestor anterior.

5. O recurso de reconsideração interposto pelo responsável foi conhecido e teve provimento negado pelo acórdão 977/2025-1ª Câmara[3].

6. No presente recurso de revisão, o recorrente sustenta, em síntese: a) ocorrência de prescrição intercorrente; b) necessidade de responsabilização do município de Macambira/SE; e c) inexistência da omissão que fundamentou sua condenação. Para este último ponto, apresenta documentos obtidos posteriormente nos processos administrativos do Dnocs[4], que, segundo afirma, demonstram a prestação parcial de contas, as providências adotadas perante o órgão repassador e a ausência de comunicação tempestiva acerca das pendências que impediriam a continuidade do ajuste.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso e negar-lhe provimento. O Ministério Público de Contas acompanha esse encaminhamento.

II

8. Ratifico o conhecimento do recurso de revisão[5], sem efeito suspensivo.

9. De início, analiso as preliminares apontadas.

10. A alegação de prescrição intercorrente não procede. Após a apresentação da prestação de contas parcial, sobreveio relatório de vistoria técnica e análise da prestação de contas [6]e ato de apuração apto a interromper o prazo prescricional.

11. Para esse efeito, não é necessário que o responsável seja cientificado de cada ato interno de instrução. Desse modo, a ausência de comprovação da ciência do recorrente acerca das conclusões da vistoria não conduz ao reconhecimento da prescrição.

[1] Relator ministro Jhonatan de Jesus (peça 67).
[2] Por meio do termo de compromisso 82/2013.
[3] Relator ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 101).
[4] Processos administrativos do DNOCS 59400.004459/2013-45 e 59414.000085/2019-25, peça 145.
[5] Peça 153.
[6] em 17/10/2019.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80484371.

12. Essa circunstância assume relevância distinta, contudo, no exame da responsabilidade do recorrente.

13. Também não merece acolhimento a tese de que o município de Macambira/SE deveria responder, com exclusividade, pelo dano. A obrigação atribuída ao ente federado pela Lei 11.578/2007[7] não impede que este Tribunal responsabilize o agente que tenha concorrido, por ação ou omissão, para dano decorrente da gestão de recursos federais.

14. Quanto ao mérito, a questão decisiva é verificar se os novos documentos confirmam a conduta específica atribuída a Luciano Machado Batista: "ter abandonado, sem justificativa, a continuidade das obras durante sua gestão (....)", conduta tipicamente omissiva.

15. Nesse ponto, os elementos trazidos no recurso modificam o quadro probatório que fundamentou a condenação.

16. O recorrente assumiu a prefeitura em 2017, depois que os recursos federais já haviam sido movimentados e as obras executadas parcialmente por seu antecessor. Sua responsabilidade não decorreu desses pagamentos nem das irregularidades verificadas na execução originária, mas da alegada omissão posterior em promover a continuidade do empreendimento.

17. Os documentos ora apresentados não permitem, contudo, caracterizar essa omissão com a segurança necessária. A título dialético, o Código Penal[8] estabelece que a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. Assim, é preciso que exista a possibilidade concreta de ação, omissão voluntária diante desse dever e, no caso, erro grosseiro, elementos esses que não foram completamente identificados no processo, como discorro a seguir.

18. Logo no início da gestão, o recorrente apresentou ao Dnocs, por meio do ofício 36/2017[9], de 22/6/2017, a prestação de contas parcial relativa aos recursos executados pelo antecessor. A documentação foi analisada pelo órgão repassador, e relatório técnico de 29/11/2017[10] registrou a aprovação da primeira parcela e indicou a possibilidade de liberação da segunda.

19. Essa análise, contudo, foi realizada apenas com base nos documentos apresentados pelo município. O próprio Dnocs registrou, no entanto, que não dispunha naquele momento de disponibilidade orçamentária para realizar vistoria *in loco*[11].

20. Esse dado é relevante para a avaliação da conduta do recorrente. Depois de prestar contas dos recursos executados na gestão anterior, constava manifestação do órgão repassador favorável à continuidade do fluxo financeiro, contudo a segunda parcela não foi liberada e a verificação física das obras dependia de providência do próprio Dnocs.

21. A vistoria somente ocorreu em 27/8/2019[12], mais de dois anos depois da apresentação da prestação de contas parcial. Foi a partir dessa inspeção que o Dnocs identificou as pendências que deveriam ser sanadas para a continuidade do empreendimento.

22. Também não procede a premissa de que, realizada a vistoria, o município permaneceu inteiramente inerte. Os novos documentos indicam que a Secretaria Municipal de Obras encaminhou informações ao Dnocs por correio eletrônico em 25/9/2019[13], menos de um mês depois da inspeção.

[7] Art. 6º, § 1º.
[8] Art. 13, § 2º.
[9] Peça 59, p. 7.
[10] Peças 24, parágrafo 13, e 32, parágrafo 6.
[11] Peça 32, parágrafo 6.
[12] Peça 24, parágrafo 23.
[13] Peça 147, página 2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80484371.

23. Posteriormente, foi elaborado o relatório de vistoria técnica, consolidando os resultados da visita, e análise da prestação de contas em 17/10/2019[14]. As conclusões desse trabalho teriam sido comunicadas ao município pelo ofício 86/2019-CEST-SE, de 25/10/2019[15].

24. Aqui se constata um elemento relevante para o deslinde do caso. Não há comprovação de que esse ofício tenha sido efetivamente recebido pelo município nem pelo recorrente. Os processos administrativos obtidos posteriormente junto ao Dnocs contêm comprovante de postagem do expediente, mas não prova de sua entrega[16]. O documento também não foi considerado no relatório do tomador de contas como elemento demonstrativo da ciência do responsável[17].

25. Essa lacuna é particularmente relevante porque era justamente o ofício 86/2019 que deveria dar conhecimento ao gestor das irregularidades identificadas na vistoria e das providências necessárias para viabilizar a continuidade do ajuste.

26. Não se pode imputar ao recorrente inércia no atendimento a exigências cuja comunicação não está demonstrada. Uma coisa é reconhecer que o relatório técnico constitui ato de apuração suficiente para interromper a prescrição; outra, diversa, é presumir que o gestor tinha conhecimento de suas conclusões e, mesmo assim, decidiu não adotar providências.

27. O próximo expediente cuja entrega ao município está comprovada é o ofício 73/2020-CEST-SE, acompanhado da notificação 1/2020/CEST-SE/Dnocs, recebido em 8/12/2020[18], quando restavam poucos dias para o encerramento do mandato do recorrente.

28. A sequência dos fatos, portanto, não sustenta a conclusão de que o responsável tenha permanecido passivamente aguardando o término do ajuste. Ao assumir a gestão, apresentou a prestação de contas parcial; o Dnocs examinou essa documentação e indicou a liberação da segunda parcela (que não ocorreu); a vistoria necessária para verificar fisicamente as obras somente foi realizada em agosto de 2019 por limitações orçamentárias do próprio órgão; e, no mês seguinte à inspeção, o município voltou a encaminhar documentação.

29. Nesse contexto, mostra-se plausível que o recorrente aguardasse uma definição do Dnocs e a liberação da segunda parcela para promover os ajustes necessários às obras, ainda mais diante da notória carência desses entes. A municipalidade não havia recebido os recursos remanescentes do termo de compromisso e as deficiências construtivas que demandavam correção decorreram da execução realizada na gestão anterior, não de atos praticados pelo recorrente.

30. É fato que a espera pelo repasse, isoladamente, não seria suficiente para afastar o dever do gestor de adotar providências para preservar o empreendimento, mas o caso concreto contém circunstância adicional determinante: não está comprovado que o Dnocs tenha comunicado tempestivamente ao recorrente, depois da vistoria, quais providências deveriam ser adotadas como condição para a continuidade do ajuste e para o desembolso da segunda parcela.

31. Os documentos novos, obtidos posteriormente nos processos administrativos do Dnocs, alteram, assim, a compreensão dos fatos. A premissa de que o recorrente foi cientificado das pendências e permaneceu inerte durante período significativo de seu mandato não encontra suporte suficiente no conjunto probatório.

32. Persiste, no mínimo, dúvida relevante quanto à existência da conduta omissiva que fundamentou sua responsabilização. E, neste caso, a dúvida recai precisamente sobre o nexo causal entre a atuação do recorrente e a permanência das obras sem funcionalidade. Ademais, o termo de

[14] Peça 24.
[15] Peça 145, página 672.
[16] Peça 145, página 673.
[17] Peça 38.
[18] Peças 25 e 26.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80484371.

compromisso se expiraria somente em 2021, em outra gestão, que – nesse de posse segura das constatações do Dnocs – poderia ter dado a devida continuidade e evitado a falta de funcionalidade.

33. Não se mostra adequado manter condenação ao ressarcimento de R$ 127.150,00 e multa de R$ 10.000,00 com fundamento no abandono injustificado das obras, quando os elementos supervenientes demonstram providências adotadas pelo gestor e não comprovam sua ciência tempestiva acerca das exigências formuladas pelo Dnocs para a retomada do empreendimento.

34. Os novos documentos têm, portanto, eficácia sobre a prova que fundamentou o acórdão recorrido e são suficientes para afastar a responsabilidade atribuída a Luciano Machado Batista em virtude da conduta que lhe foi atribuída. Quaisquer outras imputações são, neste momento processual, irrelevantes.

35. Em consequência, o recurso deve ser provido para excluir sua responsabilidade pelo débito e a multa decorrentes da conduta examinada, sem alteração das deliberações referentes aos demais responsáveis.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80484371.

ACÓRDÃO Nº 2821/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 039.891/2021-6.
1.1. Apensos: 016.916/2025-5; 016.920/2025-2; 016.917/2025-1; 016.912/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de revisão em tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Luciano Machado Batista (319.997.435-04); Ricardo Alves de Meneses Souza (590.755.705-20).
3.2. Recorrente: Luciano Machado Batista (319.997.435-04).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646), representando Luciano Machado Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de tomada de contas especial no qual se examina recurso de revisão interposto contra o acórdão 11674/2023-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Luciano Machado Batista e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente os itens 9.2 e 9.3 do acórdão 11674/2023-1ª Câmara, no que tange ao recorrente, e julgar regulares com ressalvas as contas de Luciano Machado Batista; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao recorrente e demais interessados, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordãos.

10. Ata n° 40/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2821-40/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80484373.